

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - SP**ACIDENTE DO TRABALHO**

Recurso Recurso Especial 249.397/
Tribunal STJ
Relator BARROS MONTEIRO

DECRETO 22.626/33 — NÃO APLICAÇÃO AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS OU FINANCEIRAS**RESUMO**

- ...a questão consubstancia-se na discussão acerca da aplicação da limitação dos juros em 12% ao ano às instituições administradoras de cartões de crédito, tendo em vista que não são integrantes do sistema financeiro nacional, bem assim acerca da validade das cláusulas insertas no contrato. - Embora esta matéria ainda não tenha consolidado entendimento nos Tribunais, o Excelentíssimo Senhor Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, ao enfrentar a questão em tela, quando do julgamento do Recurso Especial 249.397/RS, junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consignou nos fundamentos de seu voto posicionamento coerente, sendo certo que esta é a tendência- de abordagem nesta Corte, valendo citado: "Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o sistema financeiro nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da lei de usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, "litteris": "(...) IX - limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)". - Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). - A propósito, reza a Súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." - Os acórdãos abaixo refletem esta mesma orientação, a saber: "Contrato de cartão de crédito. Juros. Limitação. Capitalização. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. Capitalização de juros. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais. Recurso especial não conhecido." (STJ - 4º Turma, Resp nº 202.373/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 23.08.99). "Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes. I - No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela lei de usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido e provido." (3º Turma, Resp nº 176.322/RS, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, unânime, DJU de 19.04.99). "Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Aplicação da Súmula 596/STF quanto ao limite dos juros remuneratórios e da Súmula 121/STF no tocante à capitalização. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (4º Turma, Resp nº 189.426/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, unânime, DJU de 15.03.99) "direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da lei de usura. Inexistência. Lei nº 4.595/64. Enunciado nº 596 da súmula/STF. "Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Enunciado nº 282,

súmula STF. Recurso parcialmente acolhido. I - A Lei nº 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da sú

EMENTA

A limitação da taxa de juros não pode ser imposta às administradoras de cartão de crédito, que estão obrigadas a captar recursos em instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, quando o cliente não quita integralmente o seu débito na data do vencimento da fatura. (Ementa do EMENTÁRIO FORENSE)